



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

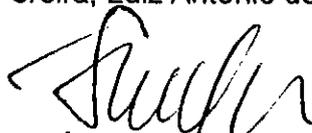
Processo nº. : 13808.004628/00-69  
Recurso nº. : 132.571  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.269

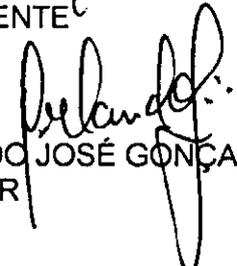
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIREITO A RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES** - Uma vez aplicada a multa cumulativa no período entre a data da entrega e o auto de infração, é de se considerar, em homenagem a isonomia, a correção do valor do imposto a ser restituído, com base na taxa "selic" legalmente estabelecida para tal situação, e com efeito, legítima a compensação de valores atualizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Edison Carlos Fernandes.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004628/00-69  
Acórdão nº : 106-13.269

Recurso nº : 132.571  
Recorrente : WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração por multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1999, período-base de 1998, mesmo após compensado o valor do imposto a restituir.

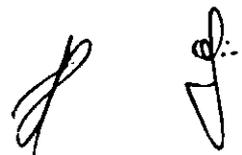
O Contribuinte, impugnou o lançamento alegando que o crédito do imposto a restituir não foi corrigido, o que feriu o princípio da igualdade em face ao valor da multa calculada, com base no que prevê o art. 16 da Lei nº 9.250/95 que prevê a incidência de juros sobre restituições e requereu a aplicação igualmente, para efeito de compensação, da taxa SELIC, calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

A DRJ de São Paulo, julgou o lançamento procedente esclarecendo que se trata de penalidade a multa aplicada e não tem natureza de correção monetária, ou seja, tanto o valor da multa como do valor do imposto a restituir foram considerados em seus valores nominais e históricos, não se verificando qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

A autoridade de primeira instância não se pronunciou sobre a adoção da taxa "selic" vez que afastou o entendimento da existência de correção monetária.

O Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário a fls. 30/37, com base nos seguintes argumentos:

- que o Contribuinte não asseverou que o acréscimo da multa na proporção de 1% ao mês tivesse natureza de correção monetária, mas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004628/00-69  
Acórdão nº : 106-13.269

que o valor do imposto a restituir não foi corrigido no período historicamente considerado para se aplicar o montante total da penalidade nos meses em atraso desde a entrega da declaração, a fim de se abater corretamente na compensação de ofício efetuada pela fiscalização, cujo tratamento ofendeu o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado;

- reitera sua pretensão em aplicar-se a taxa "selic", inclusive corroborando seu interesse com ementa jurisprudenciais desse E. Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

O Arrolamento, nos termos da IN 26/2001, está devidamente presente nos autos, a fls. 38/40.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004628/00-69  
Acórdão nº : 106-13.269

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao Sr. Contribuinte, em seu quadro expositivo a fls. 33 do Recurso Voluntário.

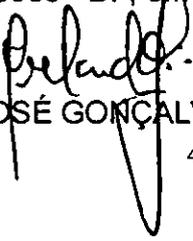
De fato, se verifica que a autoridade fiscalizadora somou a multa por mês entre a data da entrega da Declaração de Ajuste até a data da lavratura do auto de infração, ou seja, 18 meses cumulativamente, à alíquota de 1%. E, por outro lado, apenas se verifica que o valor da restituição a que faz jus o Contribuinte, não sofreu qualquer variação positiva em face ao tempo, ou seja, manteve-se em seu valor original, o que, inegavelmente, feriu o alegado princípio de isonomia.

Com fundamento procedente o argumento apresentado com base no art. 16 da Lei nº 9.250/95 combinado com o art. 62 da Lei nº 9.430/96 para se adotar a atualização do valor da restituição adotando-se a taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, para efeito de compensação isonômica com a multa aplicada por atraso na entrega da declaração, na esteira da jurisprudência judiciária citada nas razões recursais, a fls. 36/37 dos presentes autos.

Dessa maneira, adotando tais fundamentos sou pelo voto de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO